Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 842.237 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL - IPERGS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMBDO.(A/S) :MARLENE DA SILVA

ADV.(A/S) :FERNANDA BITTENCOURT MEIRELLES E

Outro(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 842.237 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL - IPERGS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMBDO.(A/S) :MARLENE DA SILVA

ADV.(A/S) :FERNANDA BITTENCOURT MEIRELLES E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **INCURSIONAMENTO** NO **CONJUNTO** FÁTICO-PROBATÓRIO ANÁLISE DOS AUTOS. DE LEGISLAÇÃO **INFRACONSTITUCIONAL** LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão proferida em sede de agravo regimental, em que a Turma dessa Corte Suprema aplicou o entendimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 842237 AGR-ED / RS

consubstanciado na Súmula 279 dessa Corte, considerando que a análise quanto à presunção de dependência econômica da companheira, tal qual à mulher casada, apta a ensejar a sua habilitação como pensionista, demandaria o reexame do conjunto probatório e a legislação local, o que seria inviável em sede de recurso extraordinário, bem como que a violação à Constituição Federal seria oblíqua e reflexa, ensejando o exame de dispositivo infraconstitucional.

Ocorre que tal decisão é omissa, porquanto deixou de analisar os argumentos expostos em sede do agravo regimental, dentre eles que o caso dos autos não demanda o reexame do contexto fático probatório do caso (uma vez que não há necessidade de revolvimento dos fatos ou de reinterpretação das normas infraconstitucionais, considerando-se que a controvérsia cinge-se a saber se há a possibilidade de equiparação entre a união estável ao casamento na qualidade de entidade familiar, para fins previdenciários)." (Fl. 2 do doc. 8).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 842.237 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões do embargante.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelo embargante, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao demonstrar que para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise da Lei estadual nº 7.672/1982, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e nº 280 desta Corte.

Demais disso, ao contrário do alegado pelo embargante, a matéria discutida nos presentes autos não guarda identidade com a tratada no RE 878.694-RG, Rel. Min. Roberto Barroso. Naquele processo discute-se a validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro, situação diversa da presente demanda, em que o Tribunal de origem, com apoio na legislação infraconstitucional local pertinente e no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de união estável e concluiu que, tal como ocorre em relação à mulher casada, presume-se a dependência econômica da companheira para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário, em perfeita consonância com jurisprudência pertinente, por isso não há se cogitar do cabimento da oposição destes embargos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 842237 AGR-ED / RS

declaratórios.

Assevere-se, por fim, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine* pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o desprovimento." (AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 8/9/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis." (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011).

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 842.237

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL - IPERGS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA

ADV.(A/S) : FERNANDA BITTENCOURT MEIRELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma